



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo TC 04658/2023-4

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E8F4D-9F6DC-5A4B2



Decisão Monocrática 01146/2023-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04658/2023-4

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: GLORIA MARIA MARCHESI LIRA, MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 01422/2023-1 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER – NOTIFICAR – À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. O preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, impõe o conhecimento do presente Recurso, com notificação do Órgão de Origem para que, querendo, se manifeste, com posterior envio à área técnica para instrução do feito.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face da r. Decisão TC 01422/2023-1, proferida pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC 04130/2016-4, que registrou o Decreto 0136/2020, concessor do benefício de aposentadoria à Sra. Glória Maria Marchesi Lira.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. Decisão guerreada, pugnando o acolhimento de suas razões



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



recursais, aduzindo, para tanto, que a r. Decisão, ora objurgada, foi proferida em contrariedade às provas constantes dos autos, bem como ao ordenamento pátrio.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o parágrafo único do artigo 395, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Em tendo sido interposto o Pedido de Reexame em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

De acordo com a Lei Complementar 621/2012, em seu art. 62, parágrafo único e art. 157, o prazo para que o Ministério Público Especial de Contas recorra das decisões definitivas do Tribunal de Contas é contado em dobro, ou seja, 60 (sessenta) dias, a partir da entrega dos autos com vista ao Órgão Ministerial.

Denota-se do sistema informatizado *Etcees* que os autos do Processo TC 04130/2016-4 ingressaram na Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, **em 29/5/2023**, iniciando a contagem do prazo recursal **em 30/5/2023**, sendo protocolizado o presente recurso **em 12/7/2023**, observando-se referido prazo recursal.

Assim, tem-se que o presente recurso protocolizado é **TEMPESTIVO**, na forma dos artigos 166, § 3º c/c o 164, ambos, da Lei Complementar 621/2012, ademais, o recorrente **possui interesse e legitimidade**, assim sendo, presentes estão os requisitos legais e regimentais para a admissibilidade deste feito, razão pela qual deve ser conhecido o recurso interposto, na forma do artigo 166 da Lei Complementar 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 166 da Lei Complementar 621/2012, **CONHEÇO** do presente Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e **DETERMINO**, conforme o art. 156 da LC 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Maria da Penha Lopes Soares Rocha** - Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana – IPREVI, ou eventual sucessor, para que, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente suas contrarrazões e documentos que entender necessários, em face do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, com o fito de reformar os termos da r. Decisão TC 01422/2023-1 – Primeira Câmara, ora objurgada;

DETERMINO, ainda, que seja encaminhada à Sra. **Maria da Penha Lopes Soares Rocha**, cópia do Pedido de Reexame, juntamente com o respectivo Termo de Notificação.

À **Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários, após, encaminha-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

Vitória/ES, 26 de julho de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913